



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 248/2018

Art. 1º - Pela presente Resolução, fica instituído e aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público deste Estado da Bahia, na forma do disposto no Art. 26, inciso XX, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica Do Ministério Público do Estado da Bahia), o REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

EDIENE SANTOS LOUSADO

Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

ZUVAL GONÇALVES FERREIRA

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia

CONSELHEIROS: José Cupertino Aguiar Cunha, Cleonice de Souza Lima, Maria das Graças Souza e Silva, Natalina Maria Santana Bahia, Paulo Marcelo de Santana Costa, Marilene Pereira Mota, Margareth Pinheiro de Souza, Nivaldo Santos Aquino, Nivaldo dos Santos Aquino e Silvana Oliveira Almeida.



LIVRO I
DO CONSELHO SUPERIOR
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DA SUA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 1.º Este Regimento Interno dispõe sobre a composição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, sua organização, competência e funcionamento.

Art. 2.º O Conselho Superior do Ministério Público é órgão de execução e da Administração Superior do Ministério Público, incumbindo-lhe velar pela observância dos princípios institucionais.

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Da Composição e Atribuições

Art. 3.º - O Conselho Superior será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por 09 (nove) Procuradores de Justiça, Conselheiros, eleitos na forma da Lei Orgânica Estadual para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, respeitadas as inelegibilidades e incompatibilidades previstas na lei.

§1.º – Nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica Estadual, o exercício de cargo de confiança é incompatível com o de membro do Conselho Superior do Ministério Público.

§2.º - São considerados cargos incompatíveis com o exercício de mandato no Conselho Superior do Ministério Público: os de Procurador-Geral de Justiça Adjunto, Chefe de Gabinete, Secretário-Geral, Ouvidor-Geral, Diretor do Centro de Estudos e

Aperfeiçoamento Funcional, Subcorregedor-Geral e Procurador de Justiça Assessor Especial, desde que incumbido este de atribuições preponderantemente político-administrativas e dispensado das funções típicas ou delegadas como Órgão de Execução.

Art. 4.º - A ausência injustificada do membro do Conselho Superior do Ministério Público a 03 (três) reuniões, ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, implicará a perda automática do mandato, a ser decretada na primeira sessão ordinária subsequente pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1.º - O Conselho Superior do Ministério Público apreciará, em cada sessão, as justificativas de ausência apresentadas por escrito, deliberando, por maioria, acerca do acolhimento de cada uma.

§ 2.º - Será inserido em ata o resultado do julgamento quando forem recusadas as justificativas apresentadas.

§ 3.º - Decretada a perda do mandato, será convocado o suplente para preenchimento da vaga.

Art. 5.º - No caso de impedimento ou de suspeição de integrante do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, nos casos previstos no artigo 3.º, será convocado o respectivo suplente.

§ 1.º - São considerados integrantes necessários do Conselho Superior para o exercício de mandato os Procuradores de Justiça convocados por ato do Procurador-Geral de Justiça, segundo a ordem de antiguidade, no caso de insuficiência de titulares ou de suplentes no rol de votação para o preenchimento das vagas de membros eleitos, salvo na hipótese de incompatibilidade preexistente ou subsequente, observado o limite da vacância.

§ 2.º - Ressalvada a incompatibilidade, nos termos da lei ou deste Regimento, e observado o limite de vagas, a convocação dos membros para o exercício do mandato obedecerá, no caso de vacância, à ordem de antiguidade, excluindo-se os eleitos ou chamados para a composição de Órgão Especial.



§ 3.º - Os Procuradores de Justiça que já integraram o Conselho Superior, nos termos do parágrafo anterior, pelo período superior a seis meses, com distribuição de feitos, ficarão dispensados do chamamento nos mandatos posteriores, até que, observada a ordem de antiguidade, seja atingida toda a lista do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4.º - No caso de ausência eventual do titular, impedimento ou suspeição que acarretem prejuízo na formação do *quorum* exigido em lei ou em ato normativo interno para deliberação, será o Conselheiro substituído por suplente previamente convocado, assim considerados aqueles que se seguirem na ordem de votação ou na lista de antiguidade.

Art. 6.º - Para o exercício de suas atribuições, o Conselho Superior contará com os seguintes órgãos internos:

I - Presidência;

II - Conselheiros;

III - Comissões Permanentes;

IV - Comissões Especiais;

V – Secretaria;

VI - Apoio Administrativo.

Seção I – Do Presidente

Art. 7.º O Conselho Superior do Ministério Público será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e, nos afastamentos temporários, licenças, férias e impedimentos eventuais, por um dos Procuradores Gerais de Justiça Adjuntos.

Art. 8.º - Além de representar o Conselho Superior do Ministério Público nas suas relações oficiais, é ainda da responsabilidade do Presidente do Conselho:

I - Convocar:



- a) A primeira sessão ordinária do Conselho Superior, na solenidade de posse dos Conselheiros;
- b) As sessões extraordinárias do Conselho Superior, sempre que entender necessário;
- c) Os Suplentes dos Conselheiros, em caso de substituição ou sucessão.

II – Presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior.

III - Estabelecer a ordem do dia das sessões ordinárias e extraordinárias que convocar.

IV - Comunicar aos demais membros do Conselho Superior, nas sessões:

- a) toda vacância de cargo, indicando a respectiva data;
- b) a abertura do Concurso de Ingresso no Ministério Público;
- c) as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior.

V - Encaminhar ao Secretário do Conselho Superior:

- a) os processos de inscrição à promoção ou remoção por merecimento;
- b) os pedidos de permuta de membros do Ministério Público, assim que despachados;
- c) os expedientes relativos ao ingresso na carreira do Ministério Público;
- d) até o dia 20(vinte) de janeiro de cada ano, o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público;
- e) os processos que tratem de remoção compulsória, suspensão, disponibilidade e demissão de membro do Ministério Público;
- g) os relatórios da Corregedoria-Geral, assim que recebidos;
- h) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior, assim que recebidas;



- i) a ordem do dia das sessões do Conselho Superior;
- j) a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior ou o que julgar conveniente dar conhecimento aos seus membros;
- k) os autos de inquérito civil ou de peças de informações cujo arquivamento foi requerido por membros do Ministério Público.

VI – Fazer publicar no Diário Oficial do Poder Judiciário:

- a) o extrato das decisões aprovadas nas sessões do Conselho Superior, ressalvada a deliberação dos membros do Conselho e as hipóteses legais de sigilo;
- b) os atos, resoluções, assentos, editais e recomendações expedidas pelo Conselho Superior.

§ 1.º - É ainda do seu dever executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior, sob pena de responsabilidade funcional a ser apurada na forma da Lei Orgânica vigente, por representação do próprio Conselho Superior ao Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2.º - Para a representação de que trata o parágrafo anterior, qualquer membro do Órgão Colegiado poderá propô-la ao plenário, fundamentadamente.

§ 3.º - Acatada a proposição pela maioria simples dos membros do Conselho Superior, deverá a mesma ser submetida a julgamento do plenário em sessão extraordinária especialmente convocada na forma regimental.

§ 4.º - A decisão de promover a representação supra, deverá ser aprovada pelo voto secreto da maioria absoluta dos Membros do Conselho.

§ 5.º - Presidirá a sessão extraordinária de que trata o parágrafo 3º supra, o Corregedor-Geral do Ministério Público, ficando o Procurador-Geral de Justiça impedido de participar da mesma.

Seção II – Dos Conselheiros e Suplentes

Art. 9.º- São membros do Conselho, na qualidade de Conselheiros:

§ 1.º - O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral, como membros natos, ou quem estiver no exercício das respectivas funções.

§ 2.º- O Corregedor-Geral do Ministério Público, nos seus impedimentos e afastamentos temporários do Conselho Superior, será substituído pelo Subcorregedor-Geral.

Art. 10 - Quando no texto deste Regimento Interno falar-se em Conselheiros, estará a norma referindo-se aos membros do Conselho Superior eleitos na forma da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e, quando referir-se simplesmente a seus Membros, estará reportando-se a todos os integrantes do Conselho Superior, inclusive, seu Presidente e o Corregedor-Geral.

Art. 11 - Os Suplentes de Conselheiros substituem os Conselheiros eleitos nas suas férias, licenças e afastamentos temporários e os sucede, em caso de vacância do cargo.

Art. 12 - Considerar-se-á vago o cargo de Conselheiro, pelo afastamento temporário do seu titular por tempo superior a 02 (dois) meses, pela renúncia, por licença para tratamento de saúde, pela aposentadoria ou pelo falecimento.

Parágrafo único - Os Suplentes do Conselheiro ou os Procuradores de Justiça mais antigos poderão ser convocados para deliberar sobre determinadas matérias quando o impedimento ou a falta de Conselheiro implicar falta de *quorum* ou, então, quando este se recusar a votar a matéria constante da ordem do dia.

Art. 13 - É obrigatório o exercício do mandato de Conselheiro pelos Procuradores de Justiça.

Art. 14 - A posse e o exercício dos membros do Conselho Superior efetivar-se-ão na forma da Lei Orgânica Estadual em sessão solene do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 15 - Além das que lhes são afetadas pelo cargo de Procurador de Justiça, são deveres e atribuições dos Conselheiros:



- I - Comparecer pontualmente às Sessões ou reuniões do Conselho Superior;
- II - Votar e assinar a ata da reunião anterior, a qual tenha comparecido;
- III - Comunicar aos demais membros do Conselho Superior, durante as reuniões, matéria que entender relevante;
- IV - Propor à deliberação do Conselho Superior matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;
- V - Discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;
- VI - Receber do Apoio Administrativo, a correspondência, papéis e expedientes a si destinados.

Parágrafo único - Trata-se de mandato e não cargo de confiança a função para a qual é instado membro do Ministério Público por tempo determinado, pelo voto direto, seja de Órgão Colegiado da Administração Superior (Conselho Superior, Órgão Especial ou Colégio de Procuradores), ou da classe, na forma da Lei Orgânica Estadual.

Art. 16 - Nos dias destinados à realização das sessões do Conselho Superior, sejam ordinárias ou extraordinárias, ficam os Conselheiros desobrigados do cumprimento do horário do expediente e de comparecimento às sessões nas Câmaras junto às quais oficiarem.

Seção III – Das Comissões Permanentes

Subseção I – Da Comissão Permanente de Revisão do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 17 - Constituir-se-á, na primeira sessão ordinária de cada biênio, a Comissão de Revisão do Regimento Interno, composta por três membros eleitos pelo Conselho Superior dentre os seus integrantes.

Parágrafo único - A Comissão referida no *caput* será presidida pelo seu integrante mais antigo.

Art. 18 - Competirá à Comissão de Revisão do Regimento Interno:

I - Propor a atualização do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, apresentando emendas ao texto vigente, quando houver alteração legislativa que afete as atribuições do Conselho, ou sempre que necessário;

II – Emitir parecer sempre que houver apresentação de proposta de emenda ou revisão do texto do Regimento Interno;

III – Receber dos Promotores de Justiça sugestões e dúvidas fundamentadas para discussão no Órgão Colegiado.

Subseção II - Da Comissão Permanente de Criação e Revisão do Regimento Interno das Promotorias de Justiça

Art. 19 – Constituir-se-á, na primeira sessão ordinária de cada biênio, a Comissão Permanente de Criação e Revisão do Regimento Interno das Promotorias de Justiça, composta por três membros eleitos pelo Conselho Superior dentre os seus integrantes.

Parágrafo único - A Comissão referida no *caput* será presidida pelo seu integrante mais antigo.

Art. 20 - Competirá à Comissão:

I – Propor a criação e a atualização do Regimento Interno das Promotorias de Justiça;

II – Emitir parecer sempre que houver apresentação de proposta de emenda ou revisão do texto do Regimento Interno.

Seção IV – Das Comissões Especiais

Art. 21 - As Comissões Especiais do Conselho Superior do Ministério Público têm a atribuição de elaborar estudos e apresentar sugestões sobre matéria da competência do órgão, consoante atribuição definida por ocasião de sua criação.

Art. 22 - As Comissões Especiais podem ser formadas pelo Conselho Superior do Ministério Público para estudo de qualquer questão de sua competência, e devem concluir os seus trabalhos dentro do prazo estabelecido na sessão em que foram constituídas.

§ 1º - Presidirá a Comissão o seu membro mais antigo e os integrantes escolherão, entre si, aquele que será o Relator.

§ 2º - Não apresentado o trabalho no prazo fixado pelo Colegiado, o Conselho Superior do Ministério Público, desacolhendo as razões do atraso, poderá dissolver a Comissão Especial e nomear outra.

§ 3º - Será designado pela Presidência do Conselho Superior um servidor com formação jurídica para assistir a Comissão Especial, sem prejuízo de designação de especialista na matéria, caso necessário.

§ 4º - Não havendo voluntário, serão sorteados os membros da Comissão Especial, salvo as Permanentes, que serão sempre constituídas por eleição na primeira sessão ordinária de cada biênio.

Art. 23 - A Comissão deverá fornecer a cada Conselheiro uma cópia de seus trabalhos e conclusões.

Art. 24 - As conclusões da Comissão Especial serão incluídas na pauta da primeira sessão ordinária que se seguir à apresentação dos trabalhos, ou em sessão extraordinária designada exclusivamente para este propósito, requerida pela unanimidade dos membros da Comissão.

§ 1º - Na sessão de votação, desejando apresentar substitutivos ou conclusões aditivas às da Comissão Especial, o Conselheiro deverá levá-los por escrito e entregar cópia para os demais.

§ 2º - Somente será adiada uma única vez a votação das conclusões da Comissão Especial e, mesmo assim, por solicitação de, pelo menos, 03 (três) Conselheiros.

Seção V – Da Secretaria e do Apoio Administrativo

Art. 25 - O Secretário-Geral ou, na sua ausência, o Secretário-Geral Adjunto, exercerá a função de Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, incumbindo-lhe:

I – Supervisionar as atividades do Apoio Administrativo;

II – Secretariar as sessões e lavrar as respectivas atas;

III - Expedir correspondência em nome do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - Providenciar para que cada membro do Conselho Superior do Ministério Público receba, com antecedência mínima de 02 (dois) dias da data da respectiva reunião, cópia da ata da reunião anterior, da pauta da próxima reunião, bem como papéis, expedientes e processos, sempre que a matéria for objeto de apreciação ou de deliberação pelo órgão;

V - Manter atualizado, para consulta dos Conselheiros, o quadro de provimento dos cargos, a sua vacância e a respectiva data;

VI - Publicar, anualmente, relatório pormenorizado das atividades exercidas pelo Órgão Colegiado, pertinente ao mandato;

VII – Elaborar relatório contendo as deliberações do Órgão Colegiado que possam repercutir nos exercícios seguintes e apresentá-lo na penúltima reunião ordinária, para fins de análise e aprovação.

VIII – Dar conhecimento aos membros do Órgão Colegiado, na primeira sessão ordinária de cada ano, do relatório supramencionado;

IX - Fornecer aos interessados transcrição das sessões públicas do Órgão Colegiado;



X- Fornecer certidões dos atos e decisões do Conselho, nos casos permitidos em Lei.

IV - Organizar os documentos e os arquivos dos papéis e expedientes submetidos ao Conselho Superior, bem como de seus atos e decisões;

VII - Elaborar a relação de vagas destinadas ao preenchimento por promoção ou remoção, observando o princípio da alternância de critérios e considerando a ordem cronológica de vacância, bem como a respectiva inclusão na pauta;

VI - Executar e fazer cumprir as determinações do Conselho Superior;

VIII - Prestar informações aos Conselheiros, sempre que solicitadas.

IX - Exercer as demais atividades inerentes ao cargo.

Art. 26 - São atribuições do Apoio Administrativo:

I – Receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis de acordo com a orientação do Secretário do Conselho Superior;

II – Manter o arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

III – Preparar os expedientes para o Conselho e para os seus membros;

IV – Executar os serviços de digitação, digitalização e arquivo para os membros do Conselho;

V – Executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo Secretário-Geral.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Capítulo I – Disposições Gerais



Art. 27 – Compete ao Conselho Superior além das atribuições previstas no artigo 26, da Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia:

I - Decidir sobre a remoção compulsória de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público;

II- Opinar em pedido de afastamento da carreira do membro do Ministério Público submetido à sindicância ou a Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos da lei;

III - Obstar, motivadamente, a promoção por antiguidade de membro do Ministério Público, dando ciência de tal decisão ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

IV - Recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, a realização de inspeção ou correição extraordinárias em Procuradorias ou Promotorias de Justiça, motivadamente;

V - Recomendar ao Procurador-Geral e ao Corregedor-Geral a adoção de medidas normativas ou administrativas que visem aperfeiçoar e uniformizar a atuação dos membros da Instituição, sem caráter vinculativo;

VI - Acompanhar, com o auxílio da Corregedoria Geral, o estágio probatório dos Promotores de Justiça;

VII - Fixar o número de vagas para a realização de concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;

VIII - Revisar, pela Comissão Permanente, quando necessário, o seu regimento interno;

IX - Deliberar sobre pedidos de inscrição em concurso para ingresso na carreira do Ministério Público;

X - Eleger os membros titulares da Comissão de Concurso e seus suplentes, ressalvada a presidência, que será exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, a



quem caberá a indicação de membro do Ministério Público para as funções de Secretário;

XI- Rever o arquivamento do inquérito civil e procedimentos preparatórios, na forma da lei e, nos termos dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, controlar e acompanhar seu registro, andamento e prazos;

XII- Apreciar recursos interpostos em face de decisões de arquivamento ou rever ato de homologação de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório, caso tenha notícia de novas provas;

XIII - Elaborar e modificar seu Regimento Interno;

XIV - Deliberar sobre o relatório financeiro dos concursos e, atendo-se aos limites financeiros deste, propor ao Procurador-Geral de Justiça o valor das gratificações dos examinadores e auxiliares;

XV - Recomendar ao Procurador-Geral de Justiça que toda despesa proveniente do concurso seja realizada com a receita deste;

XVI - Rever, por maioria de seus membros, ou mediante requerimento da parte interessada, suas deliberações administrativas, salvo se recorrível a decisão, e respeitada a coisa julgada administrativa;

XVII - Conhecer dos relatórios elaborados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em inspeções e correições realizadas nas Promotorias de Justiça, recomendando as medidas cabíveis, sem prejuízo das providências adotadas pelo Órgão Corregedor;

XVIII – Deliberar sobre as proposições de notas abonadoras e elogios aos membros do Ministério Público.

a) Constitui nota abonadora a descrição sucinta de conduta funcional que, por sua importância, capacidade transformadora e potencial resolutivo, deva ser inscrita nos registros da carreira do membro do Ministério Público, como destaque de precedentes para a atuação funcional de todos os membros da Instituição, para a promoção ou inovação da Justiça e do Ministério Público, para a diminuição das

desigualdades e de campanhas em favor de populações discriminadas social e economicamente;

b) Constitui nota elogiosa a descrição sucinta de atuação processual ou extraprocessual de elevado valor jurídico e social elaborada por membro do Ministério Público, como destaque de precedentes para a atuação funcional de todos os membros da Instituição no direito e na defesa dos bens sociais e individuais indisponíveis.

XIX - Editar súmulas;

XX - Deliberar acerca da criação das Comissões Especiais, bem como eleger seus membros;

XXI - Decidir acerca de homologação de promoção de arquivamento de Inquéritos Cíveis e outros procedimentos e referendar decisões declinatórias de atribuições; e

XXII - Exercer outras atribuições previstas em Lei.

Capítulo II - Do impedimento e da suspeição

Art. 28 - Além das causas previstas nos artigos da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, considera-se impedido o Conselheiro que tiver participado do julgamento em grau recursal no mesmo procedimento.

Art. 29 - A exceção de impedimento ou suspeição, salvo por motivo de foro íntimo, poderá ser arguida pelo interessado ou por qualquer integrante do Órgão Colegiado até o início do julgamento.

Capítulo III - Do *quorum* para aprovação das matérias pelo Conselho Superior

Art. 30 - As deliberações do Conselho Superior são tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus integrantes, cabendo a seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, exceto na hipótese de punição disciplinar,



em que preponderará a solução mais favorável ao membro do Ministério Público, nos termos do §1º do artigo 25 da Lei Orgânica Estadual.

Art. 31 -Será necessária, contudo, a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior para:

I - Exoneração de membro do Ministério Público não vitalício, desde que assegurada ampla defesa em processo apropriado;

II - Não confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório, que será decidida no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado do recebimento da representação.

III - Proposição, apreciação e revisão de processo disciplinar que resultar demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro do Ministério Público;

IV - Disponibilidade e remoção compulsória de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa em processo apropriado;

V - Recusa de candidatos à promoção por antiguidade;

VI - Elaboração da lista sêxtupla para o quinto constitucional;

VII - Alteração do seu Regimento Interno.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Seção I - Das Providências Administrativas Prévias para a Realização das Sessões

Art. 32 - A pauta deverá ser publicada no Diário Oficial eletrônico em um prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da sessão.

Parágrafo único - Respeitando-se os prazos para intimação, a pauta poderá ser aditada, devendo neste caso ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justificado, e conterà, obrigatoriamente, os assuntos a serem tratados, com imediata comunicação aos Conselheiros.

Art.33 - Os Conselheiros deverão devolver os processos para inclusão em pauta até as 14:00 horas do sexto dia útil anterior à data da sessão.

Seção II - Das sessões ordinárias

Art. 34 - Será ordinária a sessão realizada, quinzenalmente, nas terças-feiras, às 14 horas, mediante convocação, conforme calendário estabelecido na primeira sessão ordinária.

Art. 35 - Será observada a seguinte ordem de trabalho nas sessões:

I - Abertura da sessão pelo Presidente;

II - Verificação de *quorum*, que prevalecerá durante toda a sessão, para todos os efeitos;

III - Apreciação da ata da sessão anterior e das justificativas apresentadas, discussão e deliberação;

IV - Ciência de expedientes recebidos e expedidos;

V - Indicação de candidatos à remoção e à promoção;

VI - Assuntos administrativos;

VII - Apreciação de inquéritos civis e de procedimentos administrativos;

VIII - Apreciação de trabalhos de estágios probatórios;

IX - Proposições e indicações;



X - Assuntos gerais.

§ 1.º - Elaborada a ata, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público deverá providenciar cópias para os Conselheiros, o que poderá se dar por meio eletrônico.

§ 2.º - Depois de aprovada a ata, seu extrato, se necessário, será publicado no Diário Oficial de Justiça.

§ 3.º - A critério do Presidente, poderá ser invertida a pauta dos trabalhos, salvo os editais de promoção e remoção.

Art. 36 - O Conselheiro não poderá discutir ou votar fora de seu lugar nem interromper aquele que esteja com a palavra, salvo se autorizado.

§ 1.º - Feito o relatório, na fase de discussão é facultado ao Conselheiro fazer uso da palavra, observada a ordem de antiguidade dos inscritos, cabendo ao Presidente estabelecer o tempo isonômico que caberá a cada um.

§ 2.º - Declarada encerrada a discussão pelo Presidente, as votações serão feitas depois de colhido o voto do Relator e o dos demais membros do Conselho, na ordem decrescente de antiguidade e, posteriormente, o do Corregedor-Geral do Ministério Público e o do Presidente, em caso de empate.

§ 3.º - Ocorrendo a arguição de questão prejudicial, de preliminar ou de divergência quanto à matéria de mérito, a votação observará o disposto no parágrafo anterior, iniciando-se pelo Conselheiro que a arguir.

§ 4.º - Uma vez proferido o voto, não mais poderá o Conselheiro reabrir a discussão ou voltar a justificá-lo, podendo, entretanto, ao final da votação, antes de declarado o resultado, pedir a palavra para reconsiderar sua posição, justificadamente.

§ 5.º - Não se admitirá intervenção de estranhos nos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público, no exame de qualquer matéria em discussão, nem a intervenção dos funcionários que estejam ali servindo, salvo se solicitada pelo Presidente, para esclarecimentos.

§ 6.º - Os votos de homenagem, ressalvados os casos de notório interesse institucional, não serão objeto de publicação.

§ 7.º - Qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá pedir vista dos autos no momento do voto, ficando o julgamento suspenso, retomando-o impreterivelmente na sessão ordinária seguinte, com ou sem o voto vista.

§ 8.º - Nos procedimentos afetos ao Conselho Superior do Ministério Público, será facultada a sustentação oral pelo interessado ou seu representante, pelo período de 10 (dez) minutos, mediante prévia inscrição a ser feita até o início da sessão. Se houver mais de um interessado, o prazo será em dobro.

§ 9.º - Antes de iniciar a sessão de julgamento e mesmo depois de proclamado o resultado, os Conselheiros deverão manter-se equidistantes das partes e interessados.

Art. 37 - As atas das sessões serão elaboradas e arquivadas, preferencialmente, mediante meio eletrônico.

§ 1.º - Para as anotações das ocorrências em sessão, o Conselho Superior do Ministério Público poderá servir-se de gravações ou filmagens em sistema digitalizado.

§ 2.º Em caso de votação para aplicação de punição disciplinar a membro, em havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao membro.

§ 3.º- O Corregedor-Geral do Ministério Público ficará impedido de votar na Sessão do Conselho Superior na qual se decidirá acerca de punição ao membro do Ministério Público, sugerida pelo mesmo em processo próprio, substituindo-o, na referida Sessão, o Conselheiro Suplente mais votado ou mais antigo, salvo os impedimentos.

§ 4.º- De regra, a votação do Conselho Superior será aberta.

§ 5.º - As transcrições das matérias tratadas em sessões do Órgão Colegiado, quando requeridas, poderão se restringir exclusivamente sobre a matéria em que se alegou, justificadamente, o interesse pessoal.

Seção III - Da sessão extraordinária

Art. 38 - A sessão extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público será convocada pelo Presidente ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art.39 - Aplica-se às sessões extraordinárias, no que couber, os mesmos dispositivos regimentais das sessões ordinárias.

Seção IV - Dos julgamentos e sessões virtuais

Art. 40 - Os julgamentos e sessões poderão ocorrer por modo virtual para apreciação de procedimentos, recursos, relatórios de inspeções e correições realizadas nas Promotorias de Justiça, de relatórios trimestrais de estágio probatório e relatórios intermediários de licenças especiais, desde que haja aquiescência do Conselheiro-Relator.

§ 1º - As pautas das sessões virtuais serão publicadas e encaminhadas, juntamente com os votos apresentados pelos Conselheiros-Relatores, a cada um dos membros do Órgão Colegiado, com antecedência de cinco dias, os quais deverão se manifestar, por meio eletrônico, até a data da sessão.

§ 2º - Em caso de discordância, pedido de destaque ou sustentação oral, o item divergente ou destacado será retirado da pauta da sessão virtual e incluído na pauta da próxima sessão ordinária presencial.

Art. 41 - Somente será implantada a Sessão Virtual após a adequação técnica do Conselho Superior do Ministério Público.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Capítulo I - Das Promoções e Remoções por Antiguidade e Merecimento



Art. 42 - O provimento de cargos no Ministério Público, que não se deva fazer por concurso de ingresso nem por reingresso, far-se-á por concurso de promoção e remoção.

§ 1º - A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, de cargo de entrância inferior para a imediatamente superior ou da primeira para a segunda instância.

§ 2º - A promoção somente poderá ser deferida a quem tenha completado, no mínimo 02 (dois) anos de exercício no cargo anterior, bem como, integrar o Promotor de Justiça a primeira Quinta parte na lista de antiguidade desta, dispensados estes requisitos quando não houver candidato nas condições acima que a aceite, na forma do parágrafo 4º, do artigo 129 c/c o artigo 93, inciso II, alínea b, todos da vigente Constituição Federal.

§ 3º - A titularização, a remoção ou a promoção de membros em estágio probatório, ainda que pelo critério de merecimento, não implicam seu vitaliciamento automático, nos termos do §3º, artigo 104 da Lei Complementar nº 11/96.

Art. 43 - Nos casos de remoção ou promoção por antiguidade, o membro mais antigo poderá ser recusado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros do Conselho, a partir de proposta fundamentada posta em mesa por qualquer deles, para deliberação imediata ou na forma do parecer elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

Parágrafo único - Formalizada a recusa, dar-se-á ciência da mesma ao interessado e, após o julgamento de eventual recurso interposto ao Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça, prosseguir-se-á com o processo, até que seja fixada a indicação para a vaga.

Art. 44 - O cargo de Procurador de Justiça, será preenchido por promoção de Promotor de Justiça da entrância mais elevada, mediante inscrição, obedecidas as regras para a promoção da primeira instância.

Art. 45 - O membro do Ministério Público indicado por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, para promoção ou remoção em que tenha requerido inscrição, em lista de merecimento, será obrigatoriamente promovido ou removido.

§ 1º - Havendo mais de um candidato com direito à promoção ou remoção obrigatória, a escolha será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, observando o disposto no artigo. 122, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996(Lei Orgânica Estadual).

§ 2º - Considera-se distintas as indicações procedidas na mesma Sessão, ainda que o candidato figure como remanescente de listas anteriores.

Seção I – Das Providências Administrativas Prévias

Subseção I - Da Comunicação da Vacância de Cargo e do Critério para seu Preenchimento

Art. 46 - Verificada a existência de vaga, o Secretário do Conselho Superior registra-la-á em livro próprio, com a respectiva data, comunicando ao Presidente do Conselho tal medida, para que na primeira sessão ordinária do Órgão, o Presidente faça tal comunicação aos Conselheiros.

Parágrafo único -Tratando-se de única vacância ocorrida, na sessão ordinária o Secretário do Conselho Superior comunicará ao Presidente do Órgão o critério de seu provimento.

Art. 47 - Em caso de vacância simultânea de cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes e feita a comunicação a que se refere o artigo anterior, o Presidente avisará aos demais membros do Conselho Superior que incluirá na pauta da sessão ordinária seguinte a fixação de critérios para preenchimento dos mesmos.

Parágrafo único - Os critérios de que trata o presente capítulo são os de merecimento e antiguidade, apurados na forma estatuída neste Regimento.

Subseção II - Da Comunicação da Vacância de Cargo e do Critério para seu Preenchimento

Art. 48 - Na existência de vaga a ser provida por promoção ou remoção em Promotorias de Justiça de entrância inicial e intermediária, observar-se-á a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento, tomando-se como parâmetro o último critério já adotado para o provimento da comarca, obedecendo-se a seguinte sequência:

I – As Promotorias de Justiça de entrância inicial serão oferecidas, alternadamente, à:

- a) remoção por antiguidade;
- b) remoção por merecimento.

II – As Promotorias de Justiça de entrância intermediária serão oferecidas alternadamente, à:

- a) promoção por antiguidade;
- b) remoção por merecimento;
- c) promoção por merecimento;
- d) remoção por antiguidade.

§1.º- O disposto no caput deste artigo não se aplica nas hipóteses de remoção por permuta, remoção compulsória e de efetivação da promoção de que versa o §1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 31/2008.

§ 2.º- Fica assegurada a remoção interna entre os Promotores de Justiça integrantes da mesma comarca de vaga a ser preenchida, nos casos de comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça.

§ 3.º Fica vedada a remoção interna de Promotores de Justiça de entrância inferior para Promotorias de Justiça de entrância superior, ainda que se trate de Promotoria de Justiça elevada.

Art. 49 - Na hipótese de instalação de nova comarca, observar-se-á a ordem elencada nos incisos I e II do art. 36 desta Resolução, conforme a entrância da nova Promotoria de Justiça.

Art. 50 - Ficam inalterados os critérios para provimento do cargo de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça de entrância final.

Art. 51- O Promotor de Justiça removido por antiguidade não poderá se habilitar a nova remoção, por qualquer critério, no prazo inferior a 1 (um) ano, contado da data em que assumir as funções na nova Promotoria de Justiça.

Subseção II – Da Publicação dos Editais

Art. 52- Fixado o critério de provimento do cargo, o Presidente do Órgão expedirá Edital no Diário Oficial de Justiça para inscrição dos candidatos, com o prazo de 10 (dez) dias contados da sua publicação.

§ 1º – Nos termos do §1º do artigo 110 da Lei Complementar nº 11/96, a deliberação de que trata este artigo deverá ser tomada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da vaga.

§ 2º - Nos termos do §2º do artigo 110 da Lei Complementar nº 11/96, ocorrendo situações especiais, em consequência do número de vagas existentes no quadro do Ministério Público, o prazo para deliberação previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante decisão fundamentada.

Art. 53 - O Edital mencionará se o preenchimento far-se-á por promoção ou remoção e qual será o critério, adotado, também especificando as condições para que os candidatos se inscrevam.

Subseção III – Das Inscrições



Art. 54 - Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior, serão instruídos com as seguintes declarações:

I - Estar em dia com os serviços que lhe são afetos;

II – Comparecimento regular à respectiva Promotoria de Justiça;

II - Não ter dado causa, injustificadamente a adiamento de audiência ou sessão júri, no período de 06 (seis) meses anterior ao pedido;

III - Residir na Comarca, fazendo prova de tal circunstância;

IV- Não ter se afastado das atividades por período superior a 30 (trinta) dias para frequentar curso, no período de 01 (um) ano anterior ao pedido;

V – Estar em dia com os relatórios da Corregedoria.

Parágrafo único - Os requerimentos deverão ser autônomos, para cada um dos cargos em concurso.

Subseção IV – Das Impugnações e Reclamações contra a Lista dos Inscritos

Art. 55 - A Lista dos Inscritos seja publicada, uma única vez, no Diário Oficial de Justiça, concedendo-se 03 (três) dias a qualquer interessado para impugnação ou reclamação.

Parágrafo único - O Membro do Ministério Público poderá desistir do Concurso de Promoção ou Remoção no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação da lista dos inscritos.

Art. 56 - As impugnações e reclamações contra a lista dos inscritos deverá ser protocolizada na Procuradoria-Geral de Justiça e dirigida, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior.

Parágrafo 1º - Tratando-se de lista de inscritos para provimento de cargo por antiguidade, as impugnações e reclamações julgadas procedentes poderão ser alvo de recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores na forma da alínea g do

inciso V do artigo 21 da Lei Complementar nº 11/96, no prazo estabelecido no Regimento Interno daquele Órgão da Administração Superior.

Parágrafo 2º - Se a Lista for para preenchimento de cargo por merecimento, as reclamações e impugnações serão decididas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, antes das indicações.

Seção II – Do Merecimento

Art. 57 - O merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público na Carreira e especificamente na Comarca onde estiver atuando, aferido na forma descrita nos Incisos de I a IX do Parágrafo único do Artigo 121 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, verificando-se especialmente:

§1º – A eficiência, a produtividade, a presteza e a dedicação no desempenho de suas funções.

I - Na avaliação da eficiência serão consideradas as referências dos Procuradores de Justiça, de elogios constantes de julgados do Tribunal e suas Câmaras, das observações feitas em sindicâncias, correições, visitas de inspeção e outros atos administrativos internos;

II - Na avaliação da produtividade, será observada nos últimos cinco anos, a média, abaixo ou acima, da produção mensal do grupo de membros que exerçam atribuições iguais ou assemelhadas às do candidato considerado, segundo dados estatísticos uniformemente coletados, sob critério único e universal, fornecidos pela Administração do Ministério Público do Estado da Bahia;

III - Na apuração da presteza no exercício profissional serão observados a *pontualidade, operosidade, resolutividade, assiduidade e dedicação ao exercício do cargo*:

a) cumprimento de prazos nos processos judiciais e nos procedimentos administrativos;



b) atendimento diário ao expediente de trabalho e participação nos atos judiciais quando obrigatória a presença;

c) atendimento de atos emanados dos Órgãos Superiores do Ministério Público e cumprimento dos respectivos prazos.

IV - Na avaliação do desempenho serão considerados a conduta do membro do Ministério Público em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na Comarca segundo as observações feitas em correições e inspeções ou informações idôneas e o mais que conste do seu prontuário na Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 2º – A permanência na sede de seu escritório e a assiduidade:

I - A contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos bens do Ministério Público existentes na comarca da Promotoria;

II - Atuação em Comarca que apresente dificuldade para o exercício de suas funções bem como para o seu acesso.

§ 3º - O exercício de atividades consideradas relevantes.

§ 4º - Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

I - Aprimoramento de sua cultura jurídica em cursos especializados, comprovando o seu aproveitamento, publicação de livros jurídicos, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a sua atividade funcional;

§ 5.º - O número de vezes que tenha participado de listas.

§ 6.º- Na Sessão Plenária o Corregedor-Geral manifestar-se-á sobre os assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público que possam ser votados para compor a lista tríplice, juntamente com informação atualizada de sua produtividade nos últimos cinco anos, fornecida pela administração.

Subseção I – Da Aferição do Merecimento

Art. 58 - Encerrado o prazo para as inscrições por merecimento, o Secretário do Conselho, depois de determinar o registro em Livro próprio e a autuação no Apoio Administrativo do Órgão, encaminhará os referidos autos dos processos de inscrição ao Corregedor-Geral do Ministério Público, assim como a lista dos inscritos.

Art. 59 - De posse da lista e dos autos em questão, o Corregedor-geral examinará os prontuários individuais de cada inscrito e as "Fichas de Comarcas" onde estiverem lotados, lançando nos autos respectivos os registros de elogios, punições, períodos de afastamento, observações feitas em inspeções e correições nas Promotorias e outras quaisquer informações úteis à aferição do merecimento do inscrito, posicionando-se, ao final, em parecer sucinto, mas fundamentado, pela indicação ou não do candidato.

§1.º – A Corregedoria-Geral, em prazo não superior a 10 (dez) dias, devolverá os autos à Secretaria do Apoio Administrativo do Conselho Superior com parecer.

§ 2.º- Os autos dos processos de inscrição para promoção deverão estar à disposição dos *Conselheiros* na Seção de Apoio Administrativo do Conselho Superior, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da sessão em que serão julgadas as indicações.

Subseção II – Da Indicação por Merecimento

Art. 60 - Antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista tríplice por merecimento, o Conselho Superior resolverá as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

Art. 61 - Não se conhecerá da inscrição de candidatos que:

I - Não esteja em dia com os serviços da sua Promotoria ou não decline o seu endereço residencial na Comarca de lotação, devidamente comprovado;

II - Tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou sessão do júri no período de 06 (seis) meses, anterior à abertura da vaga;

III - Tenha sofrido pena de censura no período de 01 (um) ano, anterior à ocorrência da vaga, ou de 02 (dois) anos, em caso de suspensão;

IV – Tenha se afastado das atividades, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, para frequentar curso, no período de 01 (um) ano, anterior à abertura da vaga;

V - Tenha sido removido por permuta no período de 01(um) ano, anterior à elaboração da lista;

VI - Não tenha, em se tratando de promoção, os requisitos exigidos pela Lei Orgânica Estadual, salvo se não houver quem os tenha;

VII - Esteja afastado do cargo em virtude de Procedimento Administrativo Disciplinar ou Ação penal por prática de crime doloso;

VIII - Esteja no estágio Probatório.

§ 1.º- A renúncia à remoção não configura impedimento para remoção ou promoção por merecimento.

§ 2.º - A formação da lista tríplice, processar-se-á mediante votação única, nos termos de Resolução específica.

Art. 62 - Nas Promotorias de pouco volume de serviço forense e que não apresentem dificuldade ao exercício das funções, a inobservância dos requisitos de presteza e resolutividade, assim como baixo índice de atendimento ao público, não impedem que seja reconhecido o merecimento do candidato.

Art. 63 – Nos termos do artigo 115 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, “na formação da lista tríplice será observado o número de votos de cada candidato, pela ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância, salvo se o Conselho Superior do Ministério Público delegar ao Procurador-Geral de Justiça voto de desempate.”.

Seção IV – Das Remoções



Art. 64 - A remoção pode ser por permuta, compulsória ou voluntária entre os membros do Ministério Público da mesma entrância.

Art. 65 - Em se tratando de remoção por permuta, os pedidos serão feitos pelos interessados em requerimento conjunto dirigido ao Procurador-geral de Justiça, obedecidas as condições previstas na Lei Orgânica Estadual e neste Regimento.

Art. 66 - Despachados os pedidos, o Procurador-Geral encaminha-los-á ao Secretário do Conselho Superior que incluirá a matéria na pauta da próxima sessão ordinária.

Art. 67- O Conselho Superior, pela sua maioria simples, apreciará os pedidos de permuta, aprovando-os ou não, em função da conveniência do serviço e da posição dos interessados na lista de antiguidade.

§ 1.º - A renovação da remoção por permuta somente poderá ser feita na mesma entrância, após o decurso de 02 (dois) anos da anterior.

§ 2.º - O membro do Ministério Público promovido, ficará impedido de concorrer à remoção voluntária pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Art. 68 - A remoção compulsória somente será realizada no exclusivo interesse público e obedecidas estritamente as condições estabelecidas no artigo 123 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

Art. 69 - A remoção voluntária dar-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, aplicando-se à mesma, no que couber, as disposições da Lei Orgânica Estadual e deste Regimento para as promoções.

Capítulo III – Da Reintegração, Da Reversão, Do Aproveitamento, e da Opção de Membro do Ministério Público

Seção I – Da Reintegração

Art. 70- A reintegração, segundo o Art. 127 da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 11/96), é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo antes ocupado pelo mesmo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1.º - Reintegrado, o membro do Ministério Público fará jus ao ressarcimento de vantagens pecuniárias e vencimentos deixados de perceber em razão do afastamento, devidamente atualizados monetariamente pelos índices oficiais no período aludido.

§ 2.º - Reintegrado, o membro do Ministério Público integrará a lista de antiguidade entre os membros no qual se encontrava ao ser exonerado, fazendo *jus*, inclusive, à contagem de tempo de serviço integral e para todos os efeitos, especialmente no que se refere às promoções por antiguidade a que teria direito, se preenchidos os requisitos legais como interstício e quinto constitucional.

§ 3.º - O membro do Ministério Público, ao ser reintegrado, será submetido à inspeção de saúde por Junta Médica Oficial do Estado e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, observando-se o disposto nos parágrafos anteriores no que se refere ao ressarcimento pecuniário, à contagem do tempo de serviço e às promoções a que teria direito.

§ 4.º - Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público ficará em disponibilidade remunerada, até posterior reaproveitamento, observando-se as garantias a que tem ressarcimento pecuniário, de contagem de tempo de serviço e de promoções.

Seção II – Da Reversão

Art. 71 - Na forma do Art. 128 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, a reversão é o retorno à atividade do membro do Ministério Público aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial do Estado, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, na forma prescrita na mencionada Lei.

Subseção I – Do Pedido de Reversão

Art. 72 - Anulado o ato de aposentadoria, o membro do Ministério Público dirigirá requerimento ao Procurador-geral de Justiça pedindo a reversão.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser acompanhado com cópia do Laudo Médico expedido pela Junta Médica Oficial do Estado e da declaração de nulidade do ato de aposentadoria.

Subseção II – Da apreciação do Pedido pelo Conselho Superior

Art. 73 - Devidamente despachado pelo Procurador-geral de Justiça, o requerimento e os documentos que o instruem serão encaminhados ao Secretário do Conselho Superior, que os atuará e os colocará na pauta da primeira Sessão Ordinária do Conselho para o processo de anulação do ato da aposentadoria e a consequente reversão do Membro do Ministério Público.

§ 1.º - A anulação do ato de aposentadoria é obrigatória, independentemente de decisão do Conselho Superior.

§ 2.º - Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho Superior avaliará a conveniência e a oportunidade do reaproveitamento do membro do Ministério Público no mesmo cargo no qual fora aposentado, podendo designá-lo para cargo diverso, desde que de idêntica entrância.

§ 3.º - Não acatado o Laudo Médico que considerou o membro do Ministério Público apto ao retorno às suas atividades funcionais, o Conselho Superior poderá deliberar, pela maioria absoluta dos seus membros, em submetê-lo a um novo Exame Médico por Junta Médica Oficial diversa da original, podendo, para tanto, recorrer a outro órgão oficial de saúde, seja Estadual ou da União.

§ 4.º - Sendo o segundo Laudo Médico contraditório ao primeiro, o Conselho Superior submeterá o Membro do Ministério Público a um terceiro exame médico,

também por Junta Médica Oficial Estatal, dando-lhe a oportunidade de se fazer acompanhar por médico de sua confiança.

§ 5.º - De posse do terceiro Laudo Médico, decidirá o Conselho Superior, na forma regimental, pela reversão do membro do Ministério Público ou a manutenção do ato que o aposentou por invalidez.

Seção III – Do Aproveitamento

Art. 74 – O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade, ao exercício funcional, em cargo com funções de execução iguais ou assemelhadas às daquele que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

Parágrafo 1.º - Cessada a disponibilidade de membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior comunicará o fato aos Conselheiros na primeira sessão ordinária, incluindo o seu aproveitamento na ordem do dia da próxima sessão.

Parágrafo 2.º - Retornando à atividade, o membro do Ministério Público, antes do reaproveitamento, será submetido à inspeção de saúde por Junta Médica Oficial do Estado e, sendo considerado inapto para o exercício das funções, será aposentado compulsoriamente por invalidez.

Art. 75 - Cessada a disponibilidade e não comparecendo o membro do Ministério Público à inspeção de saúde ou não assumindo o exercício do cargo, no caso de aproveitamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do seu retorno à atividade, salvo motivo justo devidamente comprovado e informado ao Conselho Superior antes de expirado o prazo legal, será considerado ausente para fins do que dispõe o artigo 133, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

Seção IV – Da Opção

Art. 76 - A elevação de entrância da Comarca acarreta a consequente elevação de entrância da Promotoria de Justiça nela instalada, mas não, na imediata promoção do membro do Ministério Público titular da referida Promotoria de Justiça, ficando-lhe assegurado, na forma da Lei Orgânica Estadual, a percepção da diferença de vencimentos de uma entrância para outra.

Art. 77 - Entretanto, quando da sua inscrição à promoção para Promotoria de Justiça de entrância mais elevada, poderá o membro do Ministério Público, em requerimento dirigido ao Procurador-geral de Justiça optar no sentido de que sua promoção se efetive na Comarca onde exerce a atividade ministerial na qualidade de titular e que tenha sido elevada de entrância, quando do seu oferecimento, independentemente do critério a ser adotado para o seu preenchimento, que somente poderá ser por promoção.

§ 1.º - Ouvindo o Conselho Superior, o Procurador-geral de Justiça poderá atender ao pleito do membro do Ministério Público, desde que atenda aos interesses do serviço.

§ 2.º - O indeferimento da opção será motivado, cabendo recurso do mesmo ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, que decidirá por maioria simples, na primeira sessão ordinária.

Art. 78 - Deferida a opção em grau de recurso ou após a promoção do membro optante, o Procurador-geral de Justiça expedirá novo ato de promoção e tornará sem efeito o anterior, contando-se da publicação da promoção revogada a antiguidade na entrância, seguindo-se novo concurso para provimento do cargo que então se vagar.

§1.º - Em caso de reclassificação de todas as comarcas da mesma entrância, não se aplica o disposto no presente artigo, caso em que o Procurador-geral de Justiça expedirá atos necessários para as adequações legais, vale dizer, reclassificação das Promotorias e dos membros do Ministério Público que nelas estiverem funcionando.

§ 2.º - Havendo mais de uma vaga, abertas simultaneamente, o Conselho Superior fará a indicação do membro do Ministério Público, aproveitado para uma delas,

obedecido o critério da vez para o seu provimento, não devendo o aproveitamento em questão, interferir na alternatividade de critérios já estabelecidos.

Seção III – Do Rebaixamento de Comarca

Art. 79 - Ocorrendo rebaixamento de Comarca para entrância inferior, a Promotoria de Justiça nela instalada igualmente será rebaixada.

Parágrafo único - Nesses casos, fica assegurado ao Promotor de Justiça da referida Promotoria a situação de Promotor de entrância anterior, sendo o mesmo designado por ato da Procuradoria-Geral de Justiça para permanecer no exercício da função ministerial na referida Comarca, até a sua remoção para outra Promotoria adequada com a sua colocação hierárquica na carreira.

Capítulo IV – Da Aprovação do Quadro Geral de Antiguidade

Art. 80 - Na forma do inciso IV do artigo 26 da Lei Orgânica Estadual, é da Competência do Conselho Superior a aprovação do Quadro Geral de Antiguidade dos Membros do Ministério Público, que deverá ser encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, semestralmente, ao Secretário do Conselho Superior.

§ 1.º - No primeiro semestre o Quadro Geral de Antiguidade dos Membros do Ministério Público deve ser encaminhado até o dia 20 de janeiro, enquanto que no segundo semestre até o dia 20 de julho.

§ 2.º Recebido o Quadro Geral de Antiguidade dos Membros do Ministério Público, o Secretário do Conselho Superior o incluirá em pauta da última Sessão Ordinária dos meses de janeiro e julho.

Art. 81 - O Quadro Geral de que trata o artigo anterior, será publicado pela Procuradoria-Geral de Justiça nos meses de agosto e fevereiro, indicando a data em dia, mês e ano, a fim de estabelecer o tempo de serviço na entrância e na carreira de cada membro do Ministério Público.

Art. 82 - Os Conselheiros, individualmente, poderão requisitar ao Secretário que lhes forneça as alterações ocorridas no Quadro Geral de Antiguidade;

Parágrafo único - As correções feitas pelo Conselho Superior no Quadro Geral supra, serão registradas em Ata e na Seção de Apoio Administrativo do Conselho e, devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Secretário do Conselho, para a devida publicação oficial.

Art.83 - As possíveis reclamações de membro do Ministério Público sobre o Quadro Geral de Antiguidade, serão dirigidas ao Presidente do Conselho Superior no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua publicação em órgão oficial.

Parágrafo único - Recebida a reclamação pelo Presidente do Conselho Superior, será a mesma encaminhada ao Secretário do Conselho para que a autue, juntando-lhe cópia da publicação oficial impugnada e a informação da Secretaria-Geral do Ministério Público sobre a situação funcional do reclamante, incluindo o processo para julgamento na próxima sessão ordinária do Conselho Superior.

Capítulo V – Da Elaboração da Lista Sêxtupla Para o Quinto Constitucional dos Tribunais

Art. 84 - Com a presença mínima de 2/3(dois terços) de seus membros o Conselho Superior elaborará a lista sêxtupla para o preenchimento da vaga do Ministério Público junto aos Tribunais, de que tratam os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 85 - Concorrerão à lista em questão membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de carreira, devidamente inscritos junto ao Conselho Superior.

Art. 86 - O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral e o Ouvidor do Ministério Público, para concorrerem à lista de que trata o artigo 84 do presente Regimento, deverão desincompatibilizar-se, afastando-se do cargo com uma antecedência mínima de 12 (doze) meses de inscrição.

§ 1.º - Em havendo afastamento do Procurador-Geral de Justiça para atender à necessidade de desincompatibilização, o Colégio dos Procuradores de Justiça elegerá o substituto para conclusão do mandato, na forma do art. 5º da Lei Orgânica Estadual.

§ 2.º - Elaborada a lista Sêxtupla, o Presidente do Conselho Superior remetê-la-á ao Secretário do Conselho que, depois registrá-la na Seção de Apoio Administrativo do Órgão, a encaminhará ao Procurador-geral de Justiça para publicação em Diário Oficial e as providências de que tratam o inciso XIV do artigo 15 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

Art. 87 - Os membros eleitos do Conselho Superior, ao requererem inscrição à lista sêxtupla, ficarão impedidos de votar na respectiva deliberação, de acordo com o artigo 26, § 6º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, com alterações da Lei Complementar nº 22/2005.

Capítulo VI – Do Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público

Seção I – Da Inscrição

Art. 88 - Segundo estatuto a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996), o ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo e exclusivamente na forma estabelecida no artigo 93 e seguintes da lei supramencionada.

Art. 89 - A inscrição dos candidatos ao concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, será homologada pelo Conselho Superior, observados os termos do respectivo Edital e os ditames da Lei Complementar Estadual.

§ 1.º - Poderá o Conselho Superior indeferir, fundamentadamente, a inscrição de candidato que não atender aos requisitos e condições previstos no Edital e na Lei Orgânica Estadual.

§ 2º - Homologada a inscrição e elaborada a relação dos inscritos, o Secretário do Conselho encaminhará a lista ao Procurador-Geral de Justiça para publicação em Diário Oficial.

Seção II – Do Concurso

Art. 90 - O Conselho Superior do Ministério Público autorizará o Procurador-Geral de Justiça a abrir o concurso público de provas e títulos, quando o número de vagas dos cargos iniciais da carreira atingir a fração de 1/5 (um quinto).

Parágrafo único - O resultado do concurso será homologado pelo Conselho Superior, após a conclusão dos trabalhos pela Comissão do Concurso.

Art. 91 - Observada a ordem de classificação, o Conselho Superior elaborará a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação.

Parágrafo único - A lista dos candidatos aprovados será encaminhada pelo Secretário do Conselho Superior, ao Procurador-geral de Justiça, para publicação em Diário Oficial da Justiça.

Art. 92 - Da decisão que homologar o resultado do concurso, caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, recurso este restrito a erro de cálculo, sendo vedada a revisão de prova.

Seção III – Da Comissão do Concurso

Art. 93 - Na forma da Lei Orgânica Estadual, a Comissão do Concurso é o Órgão auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça, de natureza transitória, incumbido de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira inicial do Ministério Público.

§ 1.º - Presidirá a Comissão do Concurso o Procurador-Geral de Justiça, salvo hipótese de impedimento ou de delegação.

§ 2.º - A Comissão do Concurso será composta, no mínimo, por 08(oito) membros do Ministério Público escolhidos pelo Conselho Superior dentre Procuradores e



Promotores de Justiça, preferencialmente, da mais elevada entrância, sendo quatro titulares e três suplentes, e de um representante da Seção Baiana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/BA) indicado pela referida entidade.

Seção IV – Da Prorrogação do Prazo de Validade

Art. 94 - O Conselho Superior poderá prorrogar o prazo de validade do Concurso de Ingresso na carreira do Ministério Público por 02 (dois) anos, se conveniente aos interesses da Instituição, sempre ouvido o Procurador-Geral de Justiça ou atendendo a pedido dele.

Art. 95 - A decisão do Conselho que deliberar sobre a prorrogação do prazo de validade do Concurso, será encaminhada pelo seu Secretário ao Procurador-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial da Justiça.

Capítulo VII – Do Pedido de Instauração de Procedimentos Disciplinares e de Investigação

Seção I – Da Sindicância

Art. 96 - A sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria, poderá ser proposta ao Conselho Superior por qualquer dos Conselheiros, em petição dirigida ao Presidente ou por proposição oral em a sessão ordinária, após o esgotamento da pauta da referida sessão, que deverá ser transcrita em ata.

Parágrafo único - Despachando o pedido de que trata o *caput* do artigo o Presidente do Conselho Superior encaminhará sua cópia ao Secretário do Conselho que incluirá a matéria na pauta da primeira sessão ordinária subsequente ao pedido.

Art. 97 - Ordenada a instauração da Sindicância pelo Conselho Superior, retornará o expediente para o Secretário, que providenciará o seu encaminhamento à Corregedoria-Geral do Ministério Público para as providências legais.

Parágrafo único – Deliberada pelo Conselho Superior a não instauração de Sindicância contra membro do Ministério Público, o expediente será arquivado na Seção de Apoio Administrativo do Conselho.

Art. 98 - Processada a Sindicância, concluindo o Corregedor-Geral do Ministério Público pelo seu arquivamento, deverá o mesmo remeter cópia de todo o procedimento ao Conselho Superior, por intermédio do seu Secretário.

§ 1º - Recebido o expediente remetido pela Corregedoria Geral, o Secretário incluí-lo-á na pauta da Sessão Ordinária seguinte do Conselho Superior, para apreciação da decisão de arquivamento da sindicância.

§ 2º - Confirmada a decisão de arquivamento, o Conselho Superior o determinará na Seção de Apoio Administrativo do Órgão, incumbindo-se o Secretário do Colegiado de encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º - Discordando da decisão de arquivamento, o Conselho Superior remeterá o expediente ao Procurador-Geral de Justiça, para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o membro do Ministério Público sindicado.

Seção II – Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 99 - Qualquer Conselheiro que tenha notícia de prática de infração disciplinar e da respectiva autoria, poderá encaminhar requerimento ao Presidente do Conselho Superior para que inclua na ordem do dia da próxima sessão ordinária, par deliberação sobre a instauração de Processo disciplinar contra o membro do Ministério Público infrator.

§ 1º - O requerimento de que trata o presente artigo, poderá ser proposto oralmente durante a sessão ordinária do Conselho, após o esgotamento da discussão da pauta

daquela sessão, devendo o Secretário do Conselho transcrever a proposição em ata.

§ 2º - Despachando o requerimento, o Presidente do Conselho Superior ordenará ao Secretário do Conselho que o autue com as demais peças informativas e o inclua na pauta da próxima sessão ordinária do Conselho Superior para deliberação por maioria absoluta.

Art. 100 – Se o Conselho Superior deliberar pela Instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o membro do Ministério Público infrator serão os autos do procedimento registrados na Seção de Apoio Administrativo do Conselho e encaminhados pelo seu Secretário a Corregedoria Geral do Ministério Público, para as providências legais, na forma do Regimento Interno daquele Órgão da Administração Superior do Ministério e da Lei Orgânica Estadual.

Parágrafo único - Deliberando o Conselho Superior pela não instauração do Processo Administrativo Disciplinar, ordenará o arquivamento dos autos do procedimento na Seção de Apoio Administrativo do Órgão, comunicando tal fato ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, que poderão, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer contra tal decisão ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá por maioria absoluta, na forma regimental.

Art. 101 - Concluído o Processo Administrativo Disciplinar, onde será observada a ampla defesa ao membro do Ministério Público processando, o Corregedor-Geral do Ministério Público remeterá seus autos ao Procurador-Geral de Justiça que decidirá pela aplicação da pena cabível, submetendo sua decisão ao Conselho Superior que, pelo voto da maioria absoluta, manterá ou revogará a referida decisão.

§ 1º - Mantida a decisão do Procurador-Geral de Justiça, determinará o Presidente do Conselho ao seu Secretário que remeta os autos do procedimento ao Corregedor-geral do Ministério Público, para que faça constar do prontuário do infrator punido a decisão e, execute a sanção aplicada, se dela não tiver o punido recorrido na forma da Lei Orgânica e do Regimento da Corregedoria Geral.

§ 2º - Revogada a decisão do Procurador-Geral de Justiça, com trânsito em julgado, serão os autos dos procedimentos arquivados na Seção de Apoio Administrativo do Conselho Superior, devendo o Secretário do Conselho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, enviar expediente à Corregedoria Geral do Ministério Público com cópia da decisão do Conselho, para fins de anotação no prontuário individual do processado.

Art. 102 - Se ao invés de aplicar qualquer sanção ao membro do Ministério Público processado, o Procurador-geral de Justiça optar pelo arquivamento dos autos, dessa decisão recorrerá de ofício ao Conselho Superior, que decidirá pela manutenção ou não da mesma.

§ 1.º - Concordando o Conselho Superior com a decisão da Procuradoria-Geral de Justiça determinará o arquivamento dos autos do procedimento na Seção de Apoio Administrativo do Órgão, comunicando tal fato ao Corregedor-geral do Ministério Público para as providências legais, como anotação no prontuário do processado e outras medidas acaso pertinentes.

§ 2.º - Discordando o Conselho Superior da decisão da Procuradoria-Geral de Justiça, revogará o seu ato e aplicará a sanção que entender cabível ao membro do Ministério Público processado, recorrendo de ofício dessa decisão ao Órgão Especial do Colégio de Procurador-geral de Justiça.

§ 3.º - Durante a sessão será sorteado um Conselheiro Relator dentre aqueles que votaram pela imposição da penalidade, excetuando-se o Corregedor Geral e o Procurador-Geral.

§ 4.º - Qualquer que seja a decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça será comunicada ao Procurador-geral de Justiça e ao Corregedor-geral do Ministério Público, o primeiro para que tome as providências legais, em havendo afastamento do membro do Ministério Público punido e, o segundo, para o cumprimento do disposto no artigo 96, parágrafo único, do presente Regimento Interno.

Capítulo VIII – Da Remoção Compulsória, da Suspensão, da Demissão, da Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade de Membro do Ministério Público

Seção I – Da Remoção Compulsória

Art. 103 - A remoção de membro do Ministério Público poderá ser compulsória, para igual entrância, somente com fundamento no interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ao Conselho Superior tomada em Processo Administrativo Disciplinar, legalmente instaurado, no qual for assegurada ao representado ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - A remoção compulsória poderá também ser proposta por qualquer Conselheiro em petição dirigida ao Procurador-geral de Justiça.

§ 2º - Despachado o pedido pelo Procurador-geral de Justiça encaminhará o expediente à Corregedoria Geral do Ministério Público para fins de produção de provas em sindicância.

Art. 104 - Realizada a sindicância e concluindo o Corregedor-geral do Ministério Público que há provas suficientes para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar Sumário com vistas à aplicação da pena de remoção compulsória do membro do Ministério Público, fá-lo-á na forma prescrita na Lei Orgânica Estadual e no Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público, dando conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça da decisão tomada.

Art. 105 - Concluído o processo de que trata o artigo anterior, o Corregedor-geral do Ministério Público, em parecer conclusivo e circunstanciado, se posicionará pela aplicação da pena de remoção compulsória ou não ao membro do Ministério Público processado, enviando seus autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 106 – Ao receber os autos do Processo Administrativo Disciplinar, caso o Procurador-Geral de Justiça concorde com o parecer do Corregedor-Geral,

promoverá a competente representação ao Conselho Superior para que seja decidida pelo voto de 2/3 dos seus membros, a aplicação da pena ou não.

Parágrafo único - Recebida a representação de que trata este artigo, o Presidente do Conselho encaminhará os autos do Processo Administrativo Disciplinar ao Secretário para que o inclua na pauta da próxima Sessão Ordinária do Conselho Superior.

Art. 107 - Na Sessão Ordinária, o Presidente do Conselho convocará os Conselheiros para uma Sessão Extraordinária específica a fim de decidir sobre a remoção compulsória ou não do membro do Ministério Público, num prazo mínimo de 20 (vinte) dias.

Art. 108 - No prazo de 10(dez) dias contados da Sessão Ordinária mencionada, os autos do processo ficarão na Seção de Apoio Administrativo do Conselho Superior à disposição de qualquer Conselheiro que poderá examiná-los no local.

§ 1.º - No prazo supra qualquer Conselheiro poderá requerer a produção de novas provas, findo o qual, os autos retornarão ao Procurador-Geral que, imediatamente, os devolverá ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 03 (três), cumpra o quanto requerido pelo Conselheiro.

§ 2.º - Vencidos os prazos supra, retornando os autos ao Procurador-Geral de Justiça, serão devolvidos ao Secretário do Conselho Superior que os preparará para o julgamento na sessão extraordinária convocada.

Art. 109 - Se o Conselho Superior entender que não é conveniente a remoção compulsória do membro do Ministério Público, o Secretário do conselho remeterá os autos do processo ao Procurador-Geral de Justiça, arquivando cópia do mesmo na Seção de Apoio Administrativo do Conselho.

Art. 110 – Caso delibere pela remoção compulsória, o Conselho Superior indicará a vaga a ser preenchida, remetendo os autos do processo ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, até que se esgote o prazo de recurso.

Parágrafo único - A indicação será feita independente do critério de provimento da vaga, não interferindo, contudo, a remoção compulsória na alternatividade de critérios já estabelecidos.

Art. 111 – se os autos do processo retornarem do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, arquivando-se cópia na Secção de Apoio Administrativo do Conselho.

Seção II – Da Suspensão

Art. 112 - A pena de suspensão prevista no Art. 211, inciso III, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, pode ser aplicada pelo Procurador-Geral de Justiça, quando o apenado for Procurador de Justiça ou, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, quando se tratar de Promotor de Justiça.

§ 1.º - A pena de suspensão, que pode ser decretada por até 90 (noventa) dias, implica o afastamento integral do membro do Ministério Público das funções ministeriais, mas não na declaração de vacância do cargo ocupado pelo mesmo.

§ 2.º - Suspenso, o membro do Ministério Público, no período em que perdurar a suspensão, perderá os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 3.º - O cumprimento da pena de suspensão não poderá se confundir com o gozo de férias ou licenças do membro do Ministério Público.

Subseção I – Do Procedimento

Art. 113 - Para a aplicação de pena de suspensão, será instaurado pela Corregedoria Geral do Ministério Público o competente Processo Administrativo Disciplinar Sumário, na forma disposta na Lei Orgânica Estadual e no Regimento Interno da Corregedoria Geral.

Art. 114 - Terminada a apuração dos fatos, garantida a ampla defesa e o contraditório ao membro do Ministério Público processado, o Corregedor-Geral

remeterá os autos ao Presidente do Conselho Superior, que por sua vez, encaminha-los-á ao Secretário do Conselho para sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária que se seguir.

Parágrafo único - Na sessão ordinária, serão lidos a representação feita contra o membro do Ministério Público ou o documento que deu origem à instauração do processo, o relatório deste e a decisão do Corregedor-Geral em punir o processado ou arquivar o feito;

Art. 115 - Se julgado apto a votar, o Conselho pelo voto da maioria simples de seus membros, decidirá pela manutenção ou, não da decisão do Corregedor-Geral, podendo, para tanto, revogar, reduzir ou ampliar o período de suspensão aplicado, ou aplicar pena mais grave ao membro do Ministério Público processado.

§ 1.º - Decidindo o Conselho Superior Pela aplicação de pena mais grave contra o infrator, de plano, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, definirá qual a pena adequada ao fato.

§ 2.º - Se a pena a ser aplicada for uma das previstas no artigo 211, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, os autos do processo, por intermédio do Secretário do Conselho Superior e com as cautelas legais, serão devolvidos ao Corregedor-Geral do Ministério Público para a instauração do procedimento adequado à aplicação de tais penalidades.

§ 3.º - Tratando-se de pena de remoção compulsória, depois de devidamente registrado na Seção de Apoio Administrativo do Conselho Superior, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, para cumprimento da decisão do Conselho.

Seção III – Da Demissão e Perda do Cargo

Art. 116 - A pena de demissão de Membro do Ministério Público far-se-á na forma disposta na Lei Orgânica Estadual e neste Regimento, seguindo o procedimento

para a sua aplicação, o Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público e ocorrerá quando:

- I - Praticar crime incompatível com o exercício do cargo;
- II - Exercer concomitantemente a advocacia, salvo se aposentado;
- III - Abandonar sem justo motivo, o cargo que ocupar, por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, considerar-se-á como incompatível com o exercício do cargo de membro do Ministério Público, dentre outros, a prática de crime contra a administração e a fé pública e os que importam lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio ou de bens confinados à sua guarda.

Subseção I – Do Procedimento

Art. 117 - O membro do Ministério Público somente perderá o cargo, depois de judicialmente condenado por sentença da qual não caiba mais recurso, proferida em Ação Civil para Perda de Cargo, a ser instaurada perante o Tribunal de Justiça do Estado, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 118 - Fundamentado no interesse público, o Conselho Superior, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá determinar o afastamento cautelar de membro do Ministério Público, antes ou durante o curso da Ação Civil para Decretação da Perda do Cargo, sem prejuízo dos vencimentos do mesmo.

Subseção II– Da Demissão de Promotor de Justiça ainda não vitalício

Art. 119 - Em se tratando de Promotor de Justiça ainda não vitalício, estará o mesmo sujeito à pena de demissão a ser imposta em Processo Administrativo Disciplinar Ordinário, no qual lhe seja assegurado ampla defesa e contraditório, nos mesmos casos previstos no artigo 97 do presente Regimento.

Parágrafo único - Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Ordinário contra membro do Ministério Público não vitalício, ficará o mesmo, automaticamente suspenso do exercício funcional, até definitivo julgamento, sem prejuízo dos vencimentos.

Seção IV – Da Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade

Art. 120 - O membro do Ministério Público somente terá cassada a aposentadoria ou disponibilidade, por sentença judicial transitada em julgado e nos mesmos casos previstos para a sua demissão e perda de cargo, observando-se, também, os mesmos procedimentos legais.

Capítulo IX – Do Afastamento de Membro do Ministério Público

Seção I – Do Afastamento para Cursos ou Seminários

Art. 121 - Atendido os requisitos da necessidade do serviço e evidenciado o interesse da Instituição, poderá o Conselho Superior autorizar, mediante requerimento do interessado o afastamento de membro do Ministério Público vitaliciado e com no mínimo 05(cinco) anos de efetivo serviço na Instituição, para frequentar curso ou seminário no País ou no exterior, visando o aperfeiçoamento funcional, com duração máxima de até 02 (dois) anos.

§ 1.º– O requerimento será despachado, inicialmente para o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se sobre a essencialidade do aperfeiçoamento pretendido e, posteriormente, para o Corregedor-geral do Ministério Público a fim de que, no mesmo prazo, preste informações sobre a vida e o comportamento funcional do requerente.

§ 2º - Ao retornar da Corregedoria o expediente em questão, será remetido ao Secretário do Conselho Superior para que seja distribuído eletronicamente entre os Conselheiros.

§ 3.º – Na feitura do requerimento, o Representante do Ministério Público indicará o efetivo início e término do curso ou seminário e, tratando-se de curso, de titulação acadêmica, o período alusivo à concretização dos créditos com as respectivas disciplinas e cargas horárias, cópia do projeto e área de concentração, mencionando, se possível, o respectivo orientador.

§ 4.º – O requerimento de afastamento será acompanhado de declaração na qual o Representante Ministerial se compromete, ao término do curso ou seminário, em permanecer no serviço ativo e empregar os conhecimentos adquiridos na Instituição por período equivalente ao dobro do seu afastamento, caso tenha obtido o seu afastamento sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

§ 5.º – Antes do período supra e em caso de desligamento do Ministério Público, deverá o Procurador ou Promotor de Justiça indenizar o erário pelo custo despendido durante o seu afastamento, colhendo-se informação do CEAF, da Corregedoria e da Secretária-geral ou Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 6.º – A duração do afastamento do Representante do Ministério Público não poderá ser superior à metade do tempo de efetivo serviço do mesmo na Instituição.

§ 7.º – A frequência e o aproveitamento do Representante do Ministério Público afastado serão acompanhados pelo Conselho Superior do Ministério Público, Corregedoria Geral e CEAF na esfera de atribuições de cada órgão.

§ 8.º – O afastamento para frequência a curso ou seminário se dará por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público por maioria absoluta de votos.

§ 9.º – Ao término do curso ou seminário, o Representante do Ministério Público encaminhará ao CEAF e a Corregedoria Geral o histórico e respectivas notas ou conceitos das disciplinas cursadas, bem como cópia do certificado ou título obtido, no prazo de 90 (noventa) dias, passível de prorrogação em caso de fundada necessidade.

§ 10.º – Ao encerramento do curso ou seminário, o Representante do Ministério Público enviará para a biblioteca do Ministério Público uma cópia do trabalho conclusivo.

§ 11.º - O membro afastado nos termos deste Capítulo devolverá os valores recebidos no período de afastamento, em caso de descumprimento das exigências legais e regimentais.

Seção II – Das Generalidades

Art. 122 - Em hipótese alguma permitir-se-á afastamento a qualquer título, de membro do Ministério Público em estágio probatório.

Parágrafo único - Se afastado por um período inferior a 01 (um) ano, concluído o curso ou o aperfeiçoamento para cuja frequência foi o membro do Ministério Público afastado, poderá o mesmo, evidenciada a necessidade do serviço, ser removido compulsoriamente para outro cargo da mesma entrância antes ocupada, por decisão do Procurador-Geral de Justiça, a ser confirmada pelo Conselho Superior.

Art. 123 - Se colocado em disponibilidade pelo seu afastamento por tempo superior a 01(um) ano, findo o período de afastamento e reapresentando-se o Membro do Ministério Público como pronto para o serviço, tomadas as medidas preliminares previstas na Lei Orgânica Estadual, será reaproveitado, obedecendo-se nesse reaproveitamento o disposto no artigo 130 e parágrafos da Lei Orgânica supra, evidenciado o interesse do Serviço e por decisão do Procurador-geral de Justiça, a ser confirmada pelo Conselho Superior.

Art. 124 - Tratando-se de afastamento para o exercício de cargo, emprego ou outra função pública, sendo a deliberação do Conselho Superior desfavorável ao pedido de afastamento do membro do Ministério Público, será oficiado à autoridade solicitante pelo Presidente do Conselho comunicando a decisão do Órgão, com ciência ao membro interessado.

Capítulo X – Da Confirmação na Carreira

Seção I – Da Confirmação pelo Conselho Superior

Art. 125 - O Corregedor-Geral do Ministério Público, no 20º (vigésimo) mês de exercício no cargo dos Promotores de Justiça em Estágio Probatório, remeterá ao Presidente do Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação funcional e pessoal de cada Promotor de Justiça, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não.

§ 1.º - O relatório da Corregedoria-Geral será instruído com cópia da ficha funcional de cada Promotor de Justiça e dos seus relatórios periódicos.

§ 2.º - Assim que receber os relatórios, o Presidente do Conselho Superior encaminha-los-á ao Secretário do Conselho, que, após sorteio de relator, será incluído em pauta da Sessão a ser convocada com o fim especial de julgá-los.

Seção II – Do Parecer Desfavorável da Corregedoria-Geral

Art. 126 - Se o parecer for desfavorável à confirmação na carreira o Corregedor-geral, antes de remeter o relatório ao Conselho Superior, deverá intimar pessoalmente o Promotor de Justiça interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer alegações escritas e produzir provas, sem prejuízo de novas diligências determinadas pelo Conselho Superior.

§ 1.º - Ao ser intimado, o Promotor de Justiça interessado deverá receber cópia do Relatório desfavorável.

§ 2.º - Sua defesa poderá ser feita por procurador legalmente habilitado nos autos.

§ 3.º - A prova documental será aduzida com a defesa, e nesta oportunidade poderá o interessado requerer a produção de prova testemunhal.

Art. 127 - Terminada a coleta de provas, promovendo relatório definitivo, o Corregedor-Geral remeterá os autos do processo de confirmação ao Conselho Superior, pelo seu Presidente.

Art. 128 – Recebendo o processo de confirmação na carreira, o Presidente do Conselho Superior o encaminhará ao Secretário do Conselho para que registre e

inclua nas pauta da Sessão Extraordinária a ser convocada especialmente para o julgamento do processo.

§ 1.º - Na sessão extraordinária de que trata este artigo permitir-se-á a presença do Promotor de Justiça interessado e do seu procurador, que terá oportunidade para fazer a sustentação oral da sua defesa, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2.º - Após a manifestação do interessado ou do seu procurador, se houver, o Conselho reunir-se-á, em sessão, para deliberar sobre o caso.

Art. 129 - Se confirmada a não vitaliciedade do interessado pelo Conselho Superior, transitada em julgado a decisão, o Secretário do Conselho remeterá ofício ao Procurador-Geral de Justiça para que, no prazo de 03 (três) dias emita o ato de exoneração do Promotor de Justiça não confirmado na carreira.

Seção III – Do Parecer Favorável da Corregedoria Geral

Art. 130 - Os membros do Conselho Superior do Ministério Público poderão impugnar, por escrito, motivadamente e por petição dirigida ao Presidente do Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do relatório pelo Conselho, a proposta de confirmação feita pelo Corregedor-Geral.

Art. 131 - No prazo supra, o processo de confirmação permanecerá na Seção de Apoio Administrativo do Conselho para exames dos membros do Conselho Superior.

Art. 132 - Ocorrendo impugnação, será obedecido o procedimento previsto no capítulo anterior.

Art. 133 - Não tendo havido impugnação no prazo legal, o Conselho Superior declarará os Promotores de Justiça em estágio probatório confirmados na carreira.

Parágrafo único - Da decisão supra, o Presidente do Conselho determinará ao Secretário do Órgão que dê ciência ao Procurador-Geral de Justiça para que emita os atos necessários publicando-os em Diário Oficial.

Capítulo XI – Das Correições e Inspeções Realizadas pela Corregedoria Geral

Seção I – Dos Relatórios

Art. 134 - Os Relatórios de correições e inspeções realizadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público, serão levados ao conhecimento do Conselho Superior pelo Corregedor-Geral.

Art. 135 - Recebendo as cópias dos Relatórios de que trata o artigo anterior, o Presidente do Conselho Superior as encaminhará ao Secretário do Conselho para que sejam incluídos na pauta da próxima sessão ordinária do Órgão.

Seção II – Dos Pedidos de Correição ou Visitas de Inspeção

Art. 136 - Qualquer membro do Conselho Superior poderá requerer ao Presidente do Conselho que submeta à deliberação do Órgão a conveniência ou a necessidade de realização de correição extraordinária ou visita de inspeção em Procuradorias ou Promotorias de Justiça.

Parágrafo único - Recebida a petição e despachando-a o Presidente a encaminhará ao Secretário do Órgão para que seja incluída na pauta da próxima sessão ordinária.

Art. 137 - Aprovada a sugestão de realização de correição extraordinária ou de visita de inspeção, o Secretário do Órgão remeterá ofício ao Corregedor-Geral, encaminhando cópia da ata e informando da decisão, para cumprimento.

Art. 138 - Realizada a correição extraordinária ou a visita de inspeção determinada, o Corregedor-Geral remeterá seus autos, devidamente relatados, ao Conselho Superior para deliberação.

Parágrafo único – Analisados os autos, decidirá o Conselho pela medida mais adequada a ser tomada, encaminhando a decisão ao órgão competente para cumpri-la.

Capítulo XI – Do Arquivamento dos Inquéritos Cíveis e de Peças de Informação

Art. 139 - Ao Conselho Superior cabe, na forma da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento de inquéritos cíveis ou de peças de informações.

Art. 140 - Remetidos os autos do inquérito civil ou procedimento preparatório juntamente com a promoção fundamentada de arquivamento, o Presidente do Conselho Superior os encaminhará imediatamente ao Secretário para distribuição eletrônica ao Relator, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório.

Art. 141 - Homologada a promoção de arquivamento, publicado no Diário Oficial de Justiça e decorrido o prazo recursal, o Apoio Administrativo do Conselho Superior devolverá, de imediato, os autos de inquérito civil ou as peças de informações à Promotoria de Justiça de origem.

Art. 142 - Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos à Promotoria de Origem, e, no caso de recusa fundamentada do membro, ao órgão competente para designar o representante ministerial que irá atuar;

II - Deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

Art. 143 - Verificada a inobservância injustificada do cumprimento do prazo legal para a remessa ao Conselho Superior do inquérito civil ou das peças de informação, após a promoção de arquivamento, o Presidente do Conselho oficiará ao Corregedor-geral do Ministério Público para a devida apuração.

Capítulo XII – Dos julgamentos de Processos e Discussões de Matérias

Art. 144 - Concluído o relatório, o Presidente o colocará em discussão.

Art. 145 - A Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB - poderá fazer o uso da palavra, após a leitura do relatório, sempre que a matéria discutida veicular interesse da classe, por até 10 (dez) minutos.

§ 1.º - Após proferido o voto do Relator, fica assegurada a prerrogativa do uso da palavra pela Associação do Ministério Público do Estado da Bahia a fim de efetuar esclarecimentos de fato.

§ 2.º - Para fazer o uso da faculdade prevista no caput, a AMPEB deverá formular requerimento específico no início da sessão.

Art. 146 - Fica assegurado à AMPEB vista dos autos na Secretaria dos colegiados, bem assim a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, exceto quando se tratar de matéria cujo sigilo decorra da lei ou tenha sido decretado.

§ 1.º - Nenhuma das partes terá acesso ao voto do Conselheiro antes da sessão.

§ 2.º Nas hipóteses de sigilo, o acesso da AMPEB aos autos dependerá de prévia e expressa autorização daqueles em benefício dos quais tenha sido decretado o sigilo.

Art. 147 - Fica facultado a qualquer membro do Conselho, após iniciada a discussão da matéria, solicitar esclarecimentos a terceiros presentes na sessão, devendo, para tanto, apresentar requerimento sujeito à aprovação da maioria simples do colegiado.

Parágrafo único - Os esclarecimentos aludidos no *caput* deste artigo não poderão exceder o tempo de 10 (dez) minutos.

Art. 148 - O Relator proferirá o seu voto, sendo seguido pelos demais Conselheiros, que votarão na ordem de antiguidade no cargo de Procurador de Justiça.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral do Ministério Público e o Presidente serão os últimos a votar, nesta ordem, invariavelmente.

Art. 149 - O relatório e o voto não serão interrompidos e poderão ser apresentados oralmente, devendo ser objeto de registro sucinto.

Parágrafo único - Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá reconsiderar o seu voto.

Art. 150 - O pedido de vista não obstará o prosseguimento do julgamento, tomando-se desde logo os votos dos Conselheiros que se declarem habilitados para tanto, retornando o julgamento para que sejam proferidos os votos pendentes, ressalvada a possibilidade de reconsideração dos votos até que seja declarado o resultado.

§ 1.º - A vista dos autos somente será concedida na primeira Sessão marcada para o seu julgamento, devendo os autos serem disponibilizados eletronicamente a todos os Conselheiros interessados.

§ 2.º - O Conselheiro que tiver se declarado apto a votar, fica impedido de, mesmo que tenha havido adiamento do julgamento ou que o mesmo seja renovado, pedir vista dos autos, ressalvada a hipótese de modificação nos votos do relator.

Art. 151 - O pedido de vista deverá ser automaticamente publicado na pauta até o seu julgamento.

Art. 152 - Os votos vencidos serão mencionados, de forma sucinta, na ata da sessão, que será registrada, proclamando-se o resultado por unanimidade ou por maioria (simples ou absoluta).

Art. 153 - Nenhum Conselheiro poderá excusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento e suspeição, sob pena de adiamento da sessão, de imediato, e convocação do respectivo suplente para a próxima;

Parágrafo único - O impedimento e a suspeição deverão ser justificados e registrados em ata, independente de aprovação pelo Conselho Superior;

Art. 154 - Se o impedimento implicar em falta de *quorum*, a matéria será votada na próxima Sessão, com convocação do Suplente do Conselheiro impedido, restrita à matéria em relação à qual houver impedimento.

Art. 155 - Antes de iniciada a votação da matéria, qualquer Conselheiro poderá suscitar questão de ordem que será, imediatamente, submetida à deliberação do



Conselho Superior, especialmente se versar sobre pedido de adiamento da votação para melhor esclarecimento sobre a matéria.

Capítulo XIII – Das Providências Administrativas Complementares

Art. 156 - No primeiro dia útil seguido à realização da Sessão do Conselho Superior, o Secretário do órgão providenciará o arquivamento da ata aprovada, bem como a expedição das deliberações nela registradas.

§ 1.º - Os ofícios do Conselho Superior serão subscritos pelo seu Presidente, salvo os dirigidos à Procuradoria-Geral de Justiça, que serão assinados pelo Conselheiro mais antigo.

§ 2.º - As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivados no Apoio Administrativo do Conselho Superior.

TÍTULO V

DOS TRABALHOS E DO PODER NORMATIVO DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo I – Dos Trabalhos do Conselho Superior

Seção I – Dos Pareceres

Art. 157 - Sempre que necessário, o Conselho Superior atribuirá a qualquer dos seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito de matéria sobre a qual deva deliberar.

§ 1.º - O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do órgão, que poderá adotá-lo com ou sem emendas, ou rejeitá-lo.

§ 2.º - Se rejeitado, será imediatamente indicado outro membro do Conselho Superior para elaborar novo parecer prévio.

§ 3.º - A indicação de Conselheiro para a elaboração de parecer será da competência do Presidente do Conselho Superior, submetida à votação dos demais membros, ficando o Conselheiro indicado impedido de votar.

Art. 158 - Se aprovado à unanimidade pelos Membros do Conselho Superior, o parecer transformar-se-á em Julgado, passando a ter força normativa vinculativa para os Membros do Conselho.

Seção II – Da Solicitação de Informações ao Procurador-geral e ao Corregedor-geral

Art. 159 - Sempre que entender necessário, qualquer dos Conselheiros poderá dirigir requerimento ao Presidente do Órgão, para que inclua na ordem do dia da sessão ordinária a se realizar, a deliberação pelo Plenário sobre pedido de informações ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, a respeito de assunto do interesse da Instituição ou da conduta e atuação funcional dos membros do Ministério Público.

Parágrafo único - Assim que despachar o requerimento, o Presidente do Conselho Superior o encaminhará ao Secretário do Conselho para que o inclua na pauta da sessão ordinária seguinte;

Art. 160 - Deliberado favoravelmente pelo Conselho Superior, o pedido de informações será encaminhado pelo Secretário do Conselho por ofício ao Procurador-geral ou ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único - Em resposta ao pedido de informações, o Procurador-Geral ou o Corregedor-Geral encaminhará ofício ao Presidente do Conselho que, recebendo-o, fará o despacho e encaminhamento dele ao Secretário do Conselho para que reproduza a quantidade de cópias necessárias aos membros do Conselho Superior, entregando uma delas a cada Conselheiro e arquivando a original na Seção de Apoio Administrativo do Conselho.

Capítulo II – Do Poder Normativo do Conselho Superior

Seção I – Dos Atos Normativos do Conselho Superior

Art. 161 - O Conselho Superior do Ministério Público publicará seus atos normativos por meio de resoluções, recomendações e julgados.

Subseção I – Das Resoluções

Art. 162 - São as resoluções, atos normativos pelos quais o Conselho Superior faz público e torna obrigatória suas decisões de caráter vinculativo e geral.

Subseção II – Das Recomendações

Art. 163 - Qualquer membro do Conselho Superior poderá propor, através de petição fundamentada dirigida ao Presidente do Órgão, recomendações, sem caráter normativo, aos Órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que julgar conveniente atuação uniforme.

Parágrafo único - Despachada a petição, o Presidente do Conselho Superior a encaminhará ao Secretário do Órgão para que a inclua na pauta da Sessão Ordinária que se seguir.

Art. 164 - Aprovada pelo Conselho Superior, a recomendação será encaminhada ao Procurador-geral de Justiça para publicação no Diário Oficial ou expedição de ofícios aos órgãos do Ministério Público interessados para a sua observância.

Subseção III - Dos Julgados e das Súmulas do Conselho Superior

Art. 165 - As manifestações reiteradas do Conselho Superior do Ministério Público sobre questões de sua competência poderão ser sumuladas.



§ 1.º - Qualquer membro do Conselho Superior poderá, por meio de proposta fundamentada, sugerir nova súmula.

§ 2.º - Assim que receber a proposta, o Secretário a incluirá na pauta da próxima sessão ordinária para julgamento.

§ 3.º - A matéria somente será sumulada se acolhida por maioria absoluta do Conselho Superior.

§ 4.º - Os enunciados das Súmulas editadas ou alteradas serão numerados sequencialmente e publicados no Diário Oficial Eletrônico.

§ 5.º - As súmulas em vigor deverão estar disponíveis na página eletrônica do Ministério Público do Estado da Bahia e acessíveis para todos os membros.

Art. 166 - Caso a proposta de revisão ou cancelamento do enunciado da Súmula ocorra com fundamento em caso concreto, o respectivo procedimento será sobrestado até deliberação acerca da matéria pelo Plenário.

§ 1.º - A qualquer tempo, o membro do Conselho poderá propor o cancelamento de enunciado sumular.

§ 2.º - A alteração ou cancelamento do enunciado de Súmula será deliberado pelo Conselho Superior do Ministério Público pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3.º - Enquanto não canceladas, as súmulas têm caráter de recomendação a todos os membros da Instituição.

TÍTULO V

DOS RECURSOS CONTRA OS ATOS DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo I – Do Pedido de Reconsideração

Art. 167 - Das decisões do Conselho Superior, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da publicação no Ato no Diário Oficial da Justiça ou da ciência ao interessado.

§ 1.º - O pedido de reconsideração será dirigido por petição do interessado ao Presidente do Conselho Superior, que o distribuirá por intermédio do Secretário do Conselho, ao mesmo Conselheiro Relator da decisão reconsiderada que, após elaboração de voto, o submeterá à apreciação do Plenário.

§ 2.º - Se transitado em julgado a decisão do Conselho Superior sobre o pedido de reconsideração, o Secretário do Conselho, após o seu registro na Seção de Apoio Administrativo do Conselho, encaminhará a decisão ao Procurador-Geral de Justiça para sua publicação em Diário Oficial.

Capítulo II – Dos Recursos aos Órgãos Superiores

Art. 168 - Da decisão que apreciar o pedido de reconsideração, caberá recurso para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias contados da notificação ao interessado ou da sua publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único - Após julgado o recurso, o Secretário do Órgão Especial do Colégio de Procuradores remeterá a decisão ao Presidente do Conselho Superior que, repassando-a ao Secretário do Conselho, dará ciência aos interessados.

Capítulo III: Do Julgamento dos Recursos no Conselho Superior

Art. 169 - Os recursos inerentes ao Conselho serão distribuídos ao Relator, que terá o prazo de 30 dias úteis para devolução à Secretaria.

Parágrafo único - Após recebidos os autos, a Secretaria deve pautá-los impreterivelmente para a primeira sessão seguinte.

Art. 170 - No julgamento dos recursos, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 167 deste Regimento Interno.

TÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Art. 171 - Os procedimentos de atribuição do Conselho Superior serão recebidos pelo Apoio Administrativo do Órgão, devendo ser cadastrados no sistema de informações do Ministério Público do Estado da Bahia e conferida a sua regularidade formal.

Parágrafo único - O Apoio Administrativo encaminhará os autos ao Relator com informação acerca da regularidade formal do procedimento, consoante o caput deste artigo.

Art. 172 - A distribuição dos procedimentos será realizada diariamente, no turno matutino, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator.

Art. 173 - A distribuição obedecerá à seguinte ordem:

I - Redistribuição, nos casos previstos no artigo 175 deste Regimento Interno;

II - Prevenção;

II - Distribuição por sorteio, de forma aleatória, compensatória e equitativa, computando-se, inclusive, as prevenções.

§ 1.º - À exceção do previsto no parágrafo terceiro deste dispositivo, o sorteio incluirá os Conselheiros ausentes, ressalvadas as medidas urgentes, que necessitem de solução inadiável.

§ 2.º - Havendo conexão ou continência, considera-se prevento o Relator a quem foi distribuído o primeiro procedimento, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Relator original.

§ 3.º - Não haverá distribuição para o Conselheiro licenciado para tratamento de saúde.

Art. 174 - Não participarão da distribuição dos processos:

I - O Procurador-Geral de Justiça;

II - O Corregedor-Geral de Justiça;

III - Os que devam se aposentar por implemento de idade, durante os 60 (sessenta) dias anteriores ao afastamento.

Art. 175 - Os procedimentos serão redistribuídos entre os Conselheiros, quando se constatar:

I - Impedimento ou suspeição do Conselheiro, consignado nos autos;

II - Erro operacional na distribuição.

§ 1.º - A redistribuição de procedimentos será efetuada de acordo com os critérios para a distribuição por sorteio.

§ 2.º - O suplente, ao assumir o cargo de Conselheiro, temporária ou definitivamente, receberá os procedimentos que caberiam àquele que substituiu ou sucedeu, ficando responsável, inclusive, pelo seu julgamento.

Art. 176 - Quando da autuação, deverão constar na capa dos autos, para fins de identificação, o número do procedimento, seguido do ano de instauração, a classe, a matéria, a Promotoria de origem e respectiva Regional e os nomes dos interessados.

Art. 177 - Os incidentes, as reclamações e os casos omissos relativos à distribuição serão dirimidos pelo Presidente do Conselho Superior, ouvido o colegiado.

Art. 178 - Após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês de distribuição, será publicado no Diário Oficial estatística em que se mencionarão o número de procedimentos distribuídos a cada Conselheiro e os devolvidos.

TÍTULO VII

DOS PRAZOS

Art. 179 - Os atos procedimentais serão realizados nos prazos prescritos neste Regimento, aplicando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil, salvo se a matéria implicar imposição de sanção, hipótese em que serão aplicadas subsidiariamente as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e do Código de Processo Penal, na forma do artigo 235 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

Art. 177 - Inexistindo preceito legal ou prazo determinado, será de 30 (trinta) dias úteis o prazo para a devolução dos procedimentos pelo Relator.

LIVRO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 181 – A pauta das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público poderá ser aditada devendo, nesse caso, ser publicada com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, salvo motivo justificado, e conterá, obrigatoriamente, os assuntos a serem tratados com imediata comunicação.

Art. 182 - Os procedimentos da competência do Conselho Superior do Ministério Público serão distribuídos aos Conselheiros até o dia 20 de novembro do ano em que se encerra o mandato eletivo.

Art. 183 - Deverão ser adotadas as providências necessárias à estruturação do Apoio Administrativo do Conselho Superior, notadamente no que concerne às instalações físicas, materiais, tecnologia e à equipe de pessoal.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Superior adotará as providências necessárias à efetiva adaptação da Seção de Apoio Administrativo do órgão, conforme disposto no *caput* deste artigo e remetendo a cada membro do Conselho as informações pertinentes.

Art. 184 - Até 24 (vinte e quatro) meses da consolidação da implantação do sistema eletrônico de tramitação de procedimentos pela Procuradoria Geral de Justiça, todos os procedimentos submetidos à apreciação do Conselho Superior deverão ser enviados à Secretaria do Colegiado por meio eletrônico.

Parágrafo único - Para a implementação do sistema referido no *caput* deste artigo, serão observadas as diretrizes contidas no Plano Estratégico, bem como os Planos Gerais de Atuação (anuais) do Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 185 – Os acórdãos dos julgamentos, súmulas, enunciados, resoluções, recomendações e atos normativos proferidos pelo Conselho Superior serão disponibilizados em ambiente de busca e pesquisa no sítio eletrônico do Ministério Público, com acesso ao público, ressalvados os procedimentos em que tenha sido decretado sigilo, aos quais somente terão acesso os interessados e seus advogados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único - Os acórdãos serão compostos dos votos proferidos durante o julgamento e respectiva certidão.

Art. 186 – O afastamento de que trata o artigo 121 deste regimento interno fica limitado, temporariamente, a 18(dezoito) meses quando se encontrarem vagos 5% (cinco por cento) dos cargos referentes a cada entrância, se verificada a escassez, enquanto durar a necessidade ou interesse público consistente na demanda de membros na execução.